



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501662-14.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes RAPHAEL DA SILVA MARQUES, LAISSA MARIA DA COSTA e ADRIANA DE CÁSSIA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.698

Apelação Criminal nº 1501662-14.2023.8.26.0617

Comarca: São José dos Campos

(5ª Vara Criminal – Controle n.º 2023/000755)

Juíza: Dra. Marise Terra Pinto Bourgoigne de Almeida

Apelantes: **Adriana de Cássia Gonçalves, Laíssa Maria da Costa e Raphael da Silva Marques**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Sidney Alves de Mattos)

EMENTA: Organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013). Crime caracterizado, integralmente. Réus integrantes da facção denominada 'Primeiro Comando da Capital'. Provas seguras de autoria e de materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais Civis responsáveis pelas investigações. Diálogos e fotografias extraídos de aparelhos de telefonia móvel apreendidos em poder dos réus que comprovam a participação na organização criminosa. Versões exculpatórias inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Desclassificação para o crime de casa de prostituição ou de usura. Impossibilidade. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável. Regime adequado. Apelos improvidos.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Adriana de Cássia Gonçalves, Laíssa Maria da Costa e Raphael da Silva Marques** saíram **condenados** às penas de 8 anos de reclusão (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 360 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (*organização criminosa*).

Os apelos dos acusados – *f. 1425/1441 e 1468/1479* – pretendem, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Subsidiariamente, o acusado **Raphael** busca a desclassificação para o crime previsto pelo art. 229 do Código Penal ou pelo art. 4.º, 'a' da Lei n.º 1521/51 e, assim como as acusadas, pleiteia **(i)** a redução da pena-base ao mínimo legal, **(ii)** regime prisional mais brando e **(iii)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões – f. 1485/1509 – que defendem a manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 1513), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento dos inconformismos recursais – f. 1518/1534 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.jan.2025** – f. 1536.

É o relatório.

Organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013).

Narra a denúncia que no ano de 2023, inclusive e especialmente no dia 14 de setembro daquele ano, os acusados, juntamente com diversos outros indivíduos não identificados, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa.

Policiais Civis receberam informações no sentido de que uma célula da facção criminosa PCC – *Primeiro Comando da Capital* - operava na cidade e se reunia para a adoção de penas a detratores, no que se conhece como “*Tribunal do Crime*”.

Ao que se apurou, indivíduos, associados entre si, recebiam demandas de outros integrantes da organização criminosa para resolução de pendências ou ações reputadas inaceitáveis pelo comando do poder paralelo ilícito, que culminavam com a montagem de uma estrutura de julgamento e execução sumária, tudo exercido

de forma oculta e alinhada à hierarquia presente na organização.

Em razão das informações prévias obtidas, foi deflagrada uma operação que contou com interceptação telefônica e com o deferimento de mandados de busca e apreensão nos endereços dos réus, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 1509923-88.2023.8.26.0577 da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos – SP.

Assim, por meio das interceptações telefônicas, os Policiais Civis identificaram a acusada **Laíssa**, vulgo “Mãezona”, como uma das lideranças da organização criminosa na cidade e com atuação plena no chamado “*Tribunal do Crime*”, e o acusado **Raphael** como integrante do PCC e responsável direto por pontos de venda de entorpecentes na cidade (*Biqueiras da Santa Cruz*), bem como aquele que também se encarregava da exploração de casa de prostituição.

Na sequência das investigações, os Policiais identificaram a acusada **Adriana**, que sucedeu **Laíssa** na função de comunicação e organização da atividade ilícita conhecida como “*Tribunal do Crime*” ou “*Tabuleiro*”.

Nas diligências para cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, os Policiais Civis apreenderam telefones celulares e documentos, sobretudo cartas manuscritas e planilhas de movimentações financeiras escusas, que esclareceram a atuação do braço da organização criminosa integrado pelos denunciados, sendo que a análise da documentação encontrada com a acusada **Laíssa** ainda trouxe anotações contábeis relativa ao tráfico de drogas, um cadastro de membros da facção, denominado “*livro branco*” e um documento relativo ao controle de gastos de uma casa de prostituição, embora já fechada.

Em poder do acusado **Raphael**, os Policiais Civis encontraram uma extensa planilha de empréstimos financeiros, a

revelar atividade clandestina de agiotagem, bem como anotações relativas à exploração de casa de prostituição, em sintonia com os documentos que estavam com **Laíssa**, demonstrando a sua atuação em prol dos interesses da facção criminosa.

Estes **os fatos**, em suma.

A condenação é **plenamente necessária**.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 2/7, **(ii)** relatórios de investigação, f. 8/17 e 597/604; **(iii)** auto de exibição e apreensão, f. 46/47; **(iv)** anotações acostadas a f. 262/264, 380/385 e 387/567; **(v)** laudos periciais dos telefones celulares apreendidos, f. 710/717 e fls. 718/734 e **(vi)** laudo pericial documentoscópico, f. 735/788.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas.

A começar pelas firmes e contundentes palavras dos diligentes e competentes **Policiais Civis** que detalham como se deu o exaustivo trabalho de investigação no qual reuniram provas que, submetidas à análise crítica, demonstraram a induvidosa responsabilidade criminal dos acusados pelos fatos que lhes foram imputados na denúncia.

O Policial Civil **Luís Fernando**, que acompanhou as interceptações telefônicas e participou da maior parte das diligências, afirma que ocorreram oito crimes de homicídio de pessoas acusadas de praticar crimes sexuais, com o mesmo *modus operandi*, e que, em 15.set.2022, estavam na Delegacia e receberam informação de que havia um “*tabuleiro*” ou “*tribunal do crime*” em andamento numa favela, motivo pelo qual cercaram a comunidade e efetuaram detenção de dois criminosos, *Wendel* e *André*, e a vítima fugiu.

Conduziram os agentes para a Delegacia, registraram a ocorrência e apreenderam o telefone celular de *Wendel*, sendo que, com autorização para análise do aparelho, encontraram um celular com *Ari*, que, ao ser analisado, perceberam que havia grupo de *Whatsapp* vinculado ao PCC e a administradora era irmã “*Mãezona*”, que, pelas conversas, era pessoa que tinha influência na facção e atuava como disciplina e noticiadora da organização criminosa.

Apuraram que ela determinava o momento que todos tinham que trocar telefones para montar novo grupo e, com a extração dos dados do celular de *Wendel*, verificaram que também existiam conversas dessas mesmas características com mensagem de “*Mãezona*”, chamando atenção porque ele não trocou o celular, e, na Delegacia, apuraram que esses dois números de telefone estavam em nome da acusada ***Laissa***, ocasião em que começaram pesquisas em redes sociais abertas, numa das quais ela se apresentava como disciplina do PCC.

Num primeiro momento, pediram dados cadastrais das linhas de ***Laissa*** e, depois, pediram a quebra dos sigilos destas linhas para estudar as ERBs, e assim descobriram que entre os meses de *setembro de 2022* e *junho de 2023* ela se deslocava em regiões conhecidas pelo tráfico antagônicas, explicando que não é comum uma pessoa circular por essas zonas.

Levantaram as linhas corretas até que em *24 de junho de 2023*, houve uma conversa com conteúdo claramente vinculado ao PCC, na qual a acusada ***Laissa*** fala com outra interlocutora para participar até uma cidade vizinha; no contexto ela dizia que iria cumprir missão lá e, dois dias depois, ocorreu uma operação policial naquela região, motivo pelo qual fizeram uma representação para a interrupção momentânea dos sinais.

Na manhã do dia 28 do mesmo mês, a acusada ***Laissa***

fez uma ligação para o acusado **Raphael**, ocasião em que perceberam que ambos integravam a organização, pois **Laissa** falava com ele sobre uma casa de prostituição que eles tinham, onde os integrantes do PCC se reuniam, e se queixava de um integrante da facção que descumpriu regra, de negociação de metralhadora, de questões disciplinares dentro da casa de prostituição, fala de matar uma pessoa que trabalhava lá como prostituta.

Numa próxima etapa, passaram a interceptar o aparelho pelo IMEI e descobriram que o mesmo aparelho estava registrado no nome da acusada **Adriana**, ocasião em que extraíram o conteúdo de um áudio no qual eles faziam referência à “Operação Escudo” da Polícia Militar e falavam de um salve do PCC.

Informa que, em setembro, representaram para cumprimento dos mandados de busca, sendo que monitoraram pelo registro de ERBs para saber onde os acusados estavam, acrescentando que, em determinado momento, a acusada **Laissa** viajou para outra cidade e a acusada **Adriana** passou a usar, como foto de fundo, uma foto de uma mulher vestindo máscara de esqui, que é uma marca deles, esclarecendo que essa foto aparece em perfil de várias pessoas com as quais elas se relacionam.

Assevera que, na ocasião do cumprimento dos mandados, as duas estavam na casa da acusada **Adriana**, acrescentando que foi nessa casa em que foram localizados alguns documentos manuscritos da cúpula do PCC.

Relata que o acusado **Raphael** foi localizado chegando na casa, onde encontraram documentos relacionados com a contabilidade a casa de prostituição e outros de agiotagem, esclarecendo que, pelo contexto da longa conversa que ele teve com **Laissa**, depreendeu que o dinheiro que ele utilizava para emprestar para a agiotagem era oriundo do crime.

Diz ainda que fotografaram o carro dele, de alto valor, estacionado defronte a casa de prostituição, e, pelo registro de radar, observaram que em determinada data ambos fizeram uma viagem, ocasião em que **Raphael**, que servia como motorista de **Laíssa**, saiu da casa dele, foi ao Campo dos Alemães, defronte a casa da **Adriana**; perceberam que foram juntos a Caraguatatuba, em conhecido ponto de tráfico naquela cidade, na sequência foram para Guaratinguetá e depois passaram para outros lugares, pois era a missão de **Laíssa**, como noticiadora do PCC, uma vez que havia conversas que o PCC não trata por telefone, porquanto eles conversam com a cúpula e tem autorização para fechar determinadas ideias e acordos.

Assevera que o telefone de **Raphael** estava desbloqueado e o ofício autorizava a sua análise, ocasião em que descobriram cobranças de dívidas de agiotagem e fotos que mostram que ele e **Laíssa** estavam juntos em Caraguatatuba naquela data, acrescentando que a foto do telefone de **Laíssa** é exatamente a foto da mulher com máscara de esqui.

Pontua que, nas conversas dos Tribunais do Crime, algumas determinações passaram por **Laíssa** e foram repassadas por ela, em linhas telefônicas cadastradas em nome dela, e depois, em junho, **Adriana** assumiu a mesma função de **Laíssa** no “*tabuleiro*”, pois esta foi removida porque havia se exposto demais, passando a usar o aparelho de telefonia celular de **Laíssa**.

Informa que escutou a voz de **Adriana** na Delegacia, e tem convicção de que ela era a pessoa que conversou com **Laíssa**, e que esta última aparece como administradora do grupo de *WhatsApp* de *Wendel* e *Ari*, que são réus por homicídios do tribunal do crime.

No celular de *Ari* havia um Grupo de PCC, no qual **Laíssa** é administradora, e no telefone de *Wendel* havia outro grupo onde ela consta e outras mensagem dele para trocar linha, sendo

certo que ele demonstra medo dela, com linguagem respeitosa.

Na linguagem do crime, há caderno onde eles anotam as pessoas que integram o PCC, e os nome da **Adriana** e de **Raphael** constam neste livro, esclarecendo que o livro branco é um caderno de brochura, com padrão, nome da pessoa, quebrada, código.

Explica que, na mensagem eletrônica do telefone de *Wendel* havia vários códigos e que uma testemunha protegida ajudou muito na compreensão do que se apurava e explicou todo o funcionamento do PCC em São José dos Campos, razão pela qual foi possível saber que havia vários códigos, salientando que, pelo contexto, eles têm uma nuvem com os nomes com registros.

Conseguiram a informação de que em determinado momento *André* foi preso por tráfico e a casa dele ficou desocupada, até que **Laissa** ocupou a casa, e foi assim que ela teve contato com **Raphael**, que era vinculado ao tráfico naquela comunidade.

Havia também um caderno com **Laissa** com nomes de meninas e números de telefone, com consumos, que analisados em conjunto revelam que era da casa de prostituição, e, em determinada ocasião, ela e **Raphael** conversam sobre a casa, pois uma menina, cuja função era entreter os integrantes do PCC, abandonou o serviço depois de usar droga e saiu de lá com dívida, e **Laissa** pergunta se quer que **Raphael** traga a cabeça da menina por 300 reais.

Na conversa extensa entre eles, ficou claro que a casa era administrada pelos dois, e a própria **Laissa** relata um negócio de submetralhadora, fala da prisão de uma pessoa que estava na noite anterior e que tinha medo de que os Policiais Militares que prenderam tal pessoa localizassem endereço e fossem ao local, além de demonstrar espanto quando viu um carro branco.

Recorda-se que em determinado trecho do diálogo **Laissa** diz que um dos integrantes do PCC tem uma prostituta

preferida, mas ressalta que durante as campanhas não presenciou integrantes do PCC no local, dizendo ainda que esteve lá 5 ou 6 vezes.

Por sua vez, o **Policial Civil Marcelo** afirma que participou de apoio na casa do acusado **Raphael**, junto com o Delegado de Polícia, **Dr. Renato**, onde ficou na contenção, mas não participou das diligências anteriores.

Afirma que na residência do acusado havia anotações de empréstimos e de casa de prostituição, além de telefone celular, ressaltando que não mexeu no aparelho dele e que não participou das diligências na casa das acusadas.

Esclarece que não analisou os documentos apreendidos, por isso não sabe dizer se neles há menção aos nomes das acusadas, desconhecendo o conteúdo dos cadernos apreendidos na casa de **Raphael**, mas sabe que dentre as anotações havia indicações de bebidas, além de nomes e números de telefones anotados numa caderneta, mas não sabe dar detalhes.

O Delegado de Polícia, **Dr. Renato Topan**, diz que participou de uma parte das investigações, que iniciou com a **Dra. Cintya**, que estava em férias, motivo pelo qual fez o relatório.

Afirma que na casa de **Raphael** foram apreendidos diversos objetos, dentre os quais alguns elementos de que ele coordenava casa de prostituição, além de anotações de cobrança de dinheiro emprestado, com menção de valores e datas, e comandas que ele usava na casa de prostituição que estava fechada há um mês e era utilizada para reuniões de integrantes do PCC.

Narra que **Adriana** e **Laissa** estavam na mesma casa, mas não participou das buscas naquele local, onde foram encontradas comunicações do PCC, salves, comunicações entre pessoas de dentro e fora da prisão, comunicações do tráfico.

Informa que havia foto no celular em rede social de **Raphael** com **Laíssa**, e que eles tinham um relacionamento, sendo certo que ela dirigia a casa de prostituição.

Esclarece que a investigação começou com compartilhamento de informações da Delegacia de Homicídio, que investigava homicídios do tribunal do crime; assim, apreenderam um telefone celular, que foi analisado e identificaram a organização do tribunal do crime, sendo que **Laíssa** aparece nesse celular.

Ela foi interceptada, e nas conversas falam sobre a organização criminosa, se chamam por irmãos, negócios de drogas, acrescentando que ela começou em outra cidade da região e vinha a *São José do Campos*, e que ela tinha influência de disciplina sobre a organização.

No final das interceptações, constataram que a **Adriana**, que tinha apelido de “*Navalha*”, substituiu **Laíssa**, e apuraram que ela tem influências de regular questões no PCC e era respeitada; na casa dela foram achados apontamentos comunicações, lembrando-se do encontro do “*Livro Branco*”, livro de admissão do partido, com nome, vulgo, padrinho, mas não se lembra se **Adriana** ou **Laíssa** constavam neste registro.

Já os **Policiais Civis Cristiano e Antônio Augusto** dizem que acompanharam as interceptações de outros alvos, que não constam do presente processo, e explicaram como funciona a interceptação juntamente às operadoras de telefonia.

Por fim, a Delegada de Polícia, **Dra. Cyntia**, disse que auxiliava do Delegado titular na época, o **Dr. Renato**, e que realizou o flagrante dos acusados e acompanhou as suas oitivas, mas não participou das buscas, acrescentando que foram apreendidos livros brancos, de agiotagem, de casa de prostituição, tráfico de drogas, mas não se recorda dos detalhes.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos, que são confirmados pelos relatórios de investigação e de interceptação telefônica, comprovando a existência de conversas dos réus entre si e com outros indivíduos, desvelando a sua efetiva participação como integrantes da facção criminosa “*Primeiro Comando da Capital*”.

O que se pode levar à certeza do quadro.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras dos agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

De forma que as provas carreadas constituem um enredo sólido e incriminador, bastante à responsabilização operada na origem.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias dos

acusados, **negando a prática delitiva**, verdadeiramente fantasiosas e perdas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Raphael afirma que não tem ligação com o PCC e trabalhava e emprestava dinheiro para amigos e pessoas indicadas, pelos quais cobrava entre 15% e 20% de juros, e que **Laíssa** era garota de programa, com quem se relacionou — *mas pagou* -, asseverando que emprestou dinheiro para uma menina e ela abriu uma casa de prostituição, mas, como ela não pagou, ele ficou cuidando local, onde o lucro era das meninas e as bebidas eram dele, acrescentando que os documentos encontrados na sua casa eram empréstimos financeiros e relativos a bebidas.

Adriana nega qualquer envolvimento com o crime, dizendo que estava dormindo na sua casa quando os Policiais ingressaram no local, acrescentando que **Laíssa**, com que tem amizade, também estava na residência, e, quanto aos documentos apreendidos, na Delegacia disse que um envelope branco que uma pessoa, que não quer identificar por temer pela sua vida e de seus filhos, pediu para guardar e aconteceu tudo isso; não conhecia **Raphael**, mas estava meio apertada e **Laíssa**, que havia feito um programa com ele, disse que ele era agiota e lhe emprestaria, motivo pelo qual **Raphael** lhe contatou via mensagem e forneceria R\$ 1.000,00; como teria que pagá-lo, pediu o PIX dele para pagar.

Laíssa, por sua vez, diz que ficou apavorada após o seu filho ter um começo de pneumonia, motivo pelo qual foi para uma casa de prostituição, onde permaneceu por menos de uma semana, esclarecendo que no local havia muitas meninas e não sabia quem era o dono, e ali conheceu o acusado **Raphael** como cliente.

Nesses termos, aceitar a versão dos acusados seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em

total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Isto porque a farta prova oral, assim como os relatórios de investigação elaborados a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e de diligências de campo levadas a cabo pelos Policiais Cíveis comprovam que os acusados integravam uma célula do Primeiro Comando da Capital, atuando na organização dos infames “*Tribunais do Crime*” e na administração de uma casa de prostituição, que servia como local de reunião de integrantes da referida facção criminosa.

Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Donde o quadro probatório indicar como autores do crime exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pelas defesas capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Incogitável, de outro turno, a **desclassificação** para o crime previsto pelo art. 229 do Código Penal (*casa de prostituição*) ou pelo art. 4.º, 'a' da Lei n.º 1521/51 (*usura pecuniária ou real*), como

pretende a defesa do acusado **Raphael**, porquanto os autos demonstram a sua efetiva participação, como integrante, de estruturada organização criminosa.

Assim, a manutenção de uma casa de prostituição – *que, inclusive, já estava desativada no momento da ação policial* – ou a realização de empréstimos financeiros eram atividades secundárias, ou seja, acessórias à real finalidade da atividade desempenhada pelo acusado, juntamente com as demais rés, especialmente a acusada **Laíssa**, com quem mantinha estreita relação e realizava missões e conversava com integrantes do PCC.

Ademais, as provas amealhadas demonstram à exaustão que a referida casa de prostituição era utilizada como ponto de encontro de integrantes da facção criminosa PCC.

O que torna absolutamente inviável a pretensão desclassificatória.

Portanto, **inevitável** a condenação dos acusados pelo crime de organização criminosa, tamanha robustez de provas.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Para cada um dos acusados, pena-base fixada acima do mínimo legal, ou seja, em **8 anos de reclusão**, mais **pagamento de 360 dias-multa**, no piso, considerando as circunstâncias extremamente graves do delito, e assim tornadas definitivas, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras. e o fato de que a organização criminosa que integravam dedicava-se a exploração de casa de prostituição, execuções a mando do "*Tribunal do Crime*", lavagem de dinheiro, tráfico e venda de armas, em esquema altamente organizado.

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o

comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas as circunstâncias do delito.

Tais circunstâncias, **minuciosamente descritas na r. sentença**, que analisou o fato de que a organização criminosa que integravam dedicava-se a exploração de casa de prostituição, execuções a mando do "*Tribunal do Crime*", lavagem de dinheiro, tráfico e venda de armas, em esquema altamente organizado, justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis.

Inviável concessão de restritivas de direitos, considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta aos acusados (*art. 44 do Código Penal*).

Quanto ao **regime prisional**, finalmente, outro não poderia ser que não o ***inicial fechado***, em razão das já referidas circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis aos acusados, além da quantidade de pena privativa de liberdade que lhes foi imposta (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento aos recursos.